



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 346/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001772/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200404430

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAILDO SANTINO TRANSPORTES LTDA

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – MERCADORIA SEM NOTA FISCAL – TRANSFERÊNCIA DE ATIVO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A ausência de documento fiscal na transferência de ativo fixo de instituição financeira não causa nenhum prejuízo ao Fisco Estadual, constituindo-se em mero controle de obrigação acessória. Recurso Oficial conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância. Penalidade do art. 123, VIII, letra "d" da Lei nº 12.670/96. Nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração ora *sub examine* que a autuada transportava mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, pois as mercadorias se faziam acompanhar apenas de guias de remessa de material de nº 156471, 156472 e 156466, emitidas por instituição financeira.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 25, XIV 140, 829 e 835 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96.

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 1425, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 273/2004 e Guias de Remessa de Material nº 15671, 15672 e 15566 dormitam às fls. 03/07.

Às fls. 09/11 consta Mandado de Liberação de Mercadoria, concedido através de liminar no processo nº 2004.0005.4486-1, tramitando na Comarca de Aracati..

Termo de Revelia às fls. 15.

Decisão singular pela parcial procedência do feito fiscal (fls. 18/20), tendo em vista que o nobre julgador entendeu pelo não cumprimento de obrigação acessória, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, letra "d" da Lei nº 12.670/96 (200 Ufirces).

O Julgador Singular recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 824/2004, que dormita às fls. 32/33, pela parcial procedência da autuação, sugerindo o conhecimento do recurso oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer às fls.34.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos do processo de autuação em ação fiscal em trânsito, cujas mercadorias se fazia acompanhar apenas de guias de "Remessa de Material", documento de controle para a transferência de bens do ativo fixo entre estabelecimentos da mesma instituição financeira, sem qualquer nota fiscal.

Verificando os documentos acostados às fls. 05/07, constata-se que a operação era de transferência de ativo fixo do Banco ABN AMRO REAL S/A, que o artigo 669 do Dec. nº 24.569/97 regulamenta:

Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

Portanto, considerando que não havia qualquer reflexo no ICMS, mas a nota fiscal no presente caso seria para mero efeito de controle de obrigação acessória, impõe-se aplicar a penalidade inculpada no art. 123, VIII, letra "d" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123 - ...

VIII -...

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância.

Intime-se o banco ABN AMRO REAL S/A, endereçado à Rua Moacir S. Campos, nº 20, cidade de Campinas, São Paulo, como responsável solidário da obrigação tributária, tendo em vista, o Mandado de Segurança, no qual ingressou como parte da relação judicial.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO


MULTA: 200 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RAILDO SANTINO TRANSPORTES LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

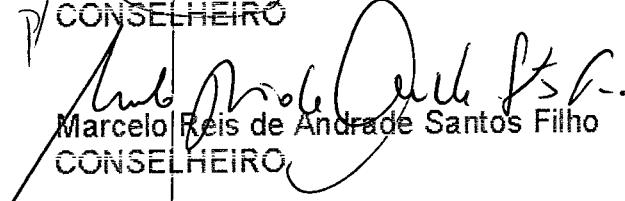

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

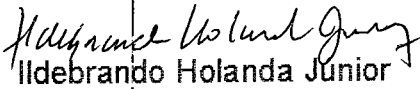

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO